



Número: **0600341-03.2024.6.16.0124**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **31/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600341-03.2024.6.16.0124, que acolheu o pedido formulado na representação e: a) Condenou a representada Eleci Schroder Donin ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do descumprimento do disposto no artigo 57-B, inciso I, e § 1º da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019. b) Considerando o término do período eleitoral, deixo de determinar a remoção do conteúdo, por perda do objeto. c) Advertiu que, em caso de não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o débito será inscrito em dívida ativa, conforme prevê o artigo 367 do Código Eleitoral.(Representação eleitoral ajuizada pela Coligação "História e Compromisso" em face de Eleci Schroder Donin, em razão de propaganda eleitoral irregular. A representada realizou postagens em redes sociais com conteúdo eleitoral sem comunicar o endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, em desacordo com o artigo 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Embora o período eleitoral já tenha se encerrado, a irregularidade persiste nos autos como fato consumado, configurando infração passível de sanção). RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELECI SCHRODER DONIN (RECORRENTE)	AMANDA BEATRIZ DE PADUA BLOCH (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE SONEGO (ADVOGADO) HUGO HENRIQUE FRASSON CAMARGO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ELECI SCHRODER DONIN VEREADOR (RECORRENTE)	AMANDA BEATRIZ DE PADUA BLOCH (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE SONEGO (ADVOGADO) HUGO HENRIQUE FRASSON CAMARGO (ADVOGADO)
HISTORIA E COMPROMISSO [PL/PSD/PP/PODE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PALOTINA - PR (RECORRIDO)	ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO) MARCELO DALANHOL (ADVOGADO) RUY FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44531055	01/06/2025 18:47	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600341-03.2024.6.16.0124

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ELECI SCHRODER DONIN VEREADOR, ELECI SCHRODER DONIN

Advogados da RECORRENTE: AMANDA BEATRIZ DE PADUA BLOCH - PR81855, PEDRO HENRIQUE SONEGO - PR71161, HUGO HENRIQUE FRASSON CAMARGO - PR87962

Advogados da RECORRENTE: AMANDA BEATRIZ DE PADUA BLOCH - PR81855, PEDRO HENRIQUE SONEGO - PR71161, HUGO HENRIQUE FRASSON CAMARGO - PR87962

RECORRIDO: HISTORIA E COMPROMISSO [PL/PSD/PP/PODE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PALOTINA - PR

Advogados da RECORRIDA: ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA - PR104384, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR83807, MARCELO DALANHOL - PR31510, RUY FONSATTI JUNIOR - PR24841

RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELECI SCHRODER DONIN contra sentença proferida pelo Juízo da 124^a Zona Eleitoral - Palotina (id. 44445667),



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 02/06/2025 18:53:15

Número do documento: 25060118475349800000043472472

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060118475349800000043472472>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 01/06/2025 18:47:53

por meio da qual julgou-se procedente a representação movida contra a recorrente por COLIGAÇÃO “HISTÓRIA E COMPROMISSO”, com a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 28, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Em suas razões (id. 44195890), a recorrente sustenta que a aplicação de multa após o período eleitoral é desproporcional, em razão da perda de objeto. Diz ser pessoa idosa e sem intimidade com as redes sociais, devendo ser aplicado o princípio da boa-fé. Pugna pela reforma da sentença.

A coligação recorrida apresentou contrarrazões (id. 44445680), defendendo o não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, haja vista que a sentença foi proferida em 09/12/2024 (segunda-feira), sua publicação ocorreu em 16/12/2024 (segunda-feira) e o recurso foi interposto apenas em 22/02/2025 (sábado), ou seja, fora do prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (id. 44466550), opinando pelo não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Intimada para se manifestar quanto à preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões (id. 44476110), a recorrente deixou transcorrer o prazo (id. 44499223).

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço monocraticamente, com fundamento no art. 31, II, do



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 02/06/2025 18:53:15

Número do documento: 25060118475349800000043472472

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060118475349800000043472472>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 01/06/2025 18:47:53

O prazo para recursal nas representações eleitorais é disciplinado no art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:
[...]

§ 8º Quando cabível **recurso contra a decisão**, este deverá ser apresentado no **prazo de vinte e quatro horas** da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Regulamentando o processamento das representações eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.608/2019, prevendo que no período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano da eleição as intimações devem ser realizadas por meio do Mural Eletrônico:

Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 , nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

Na espécie, conforme certidão de id. 44445670, a sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 16/12/2024, sendo que o presente recurso somente foi interposto em 22/02/2025 (id. 44445676), **fora do prazo legal**.

Dessa forma, uma vez que não foi observado o prazo para interposição, o recurso

não merece conhecimento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto, por inadmissível, o que faço com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil c.c. art. 31, II, do Regimento Interno do TRE/PR.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 02/06/2025 18:53:15
Número do documento: 25060118475349800000043472472
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060118475349800000043472472>
Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 01/06/2025 18:47:53